



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-11.170/90.8

A C Ó R D Ã O
(Ac. SDI-1.626/93)
EPP/mp

BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Circular FUNCI nº 380/59 não continha exigência no sentido de que os 30 anos de serviço necessários à percepção do benefício de forma integral fossem prestados exclusivamente ao demandado, pois possuía dispositivo garantindo ao trabalhador que a mensalidade a ser paga não poderia ser inferior aos proventos totais dos cargos efetivos na data da aposentadoria. A adoção da proporcionalidade só foi consagrada expressamente na Circular FUNCI nº 436/63. Embargos conhecidos e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos em recurso de revista nº TST-E-RR-11.170/90.8, sendo embargante BANCO DO BRASIL S/A e embargado JOEL DE MORAES.

A egrégia Primeira Turma, mediante o v. acórdão de fls. 631/633, conheceu e, no mérito, deu provimento ao recurso de revista do reclamante quanto à integralidade da complementação de proventos de aposentadoria, ao fundamento de que a Circular FUNCI nº 380/59, vigente à época da admissão do autor, não exigia que os 30 anos de serviço fossem prestados exclusivamente ao banco. Por outro lado, não conheceu do recurso no tocante ao abono de dedicação integral, adicional de função e representação, abono de produtividade, diferença de um nível superior categoria S.10 e um nível superior categoria S.11, ante a ausência de presquestionamento.

Embargos declaratórios opostos pelo recorrente (fls. 635/637) foram acolhidos pelo v. acórdão de fls. 661/662.

Irresignadas, ambas as partes interpuseram embargos. O reclamado, pelas razões de fls. 638/646, articulando com violência ao art. 896 da CLT, alega a inespecificidade do aresto que propiciou o conhecimento da revista e, no mérito, sustenta que a Circular FUNCI nº 380/59

ACRPOSAL-BA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-11.170/90.8

instituíra a proporcionalidade ao tempo de serviço. Traz julgados para confronto. O autor, às fls. 664/667, alegou que o acórdão regional apreciou implicitamente as questões não conhecidas pela Turma, uma vez que se referem a complementação de aposentadoria analisada pelo TRT.

Admitido apenas o recurso do reclamado (fls. 669), foi oferecida impugnação às fls. 670/673, merecendo da douta Procuradoria-Geral pronunciamento no sentido de seu conhecimento e provimento (fls. 677/679).

É o relatório.

V O T O

I - DO CONHECIMENTO

1. Da violação do art. 896 da CLT.

Depreende-se da decisão regional fundamentação no sentido de que a Circular FUNCI nº 380/59 previa a complementação de proventos proporcional ao tempo de serviço prestado ao demandado.

A egrégia Turma entendeu por bem conhecer da revista do autor neste ponto por divergência jurisprudencial.

Nas razões em exame, o embargante alega, inicialmente, que o recurso não tinha condições de conhecimento, vez que o aresto tido por divergente trata de funcionário admitido antes da edição da Circular FUNCI nº 380/59.

Todavia, em que pese o fato de na decisão paradigma de fls. 519/523 o autor ter ingressado no banco em 1958, restou consignado quanto à aposentadoria integral, em antítese ao Regional, in verbis:

"Improsperam as alegações do reclamado. Com efeito, evidenciado, através de prova documental carreada para os autos, que o mesmo reclamado concedia aos seus empregados, que se aposentassem até o dia 17 de outubro/63, uma complementação integral que, acrescida aos proventos da aposentadoria, igualava o valor dos salários percebidos à época da aposentadoria. Revelado, ainda, que o reclamante fora admitido em 1958, sendo que



o critério acima referido esteve em vigor como cláusula contratual até o citado dia 17 de outubro/63, oportunidade em que o reclamado alterou aquela condição contratual através da Circular FUNCI nº 436, estabelecendo que a complementação seria outorgada na base 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço prestado ao estabelecimento..." (fls. 521).

Dessa forma, encontrava-se estabelecido o conflito jurisprudencial justificador do conhecimento da revista, não havendo margem a conclusão em torno da vulneração do art. 896 da CLT.

Não se conhece, pois, dos embargos no particular.

2. Da complementação de proventos de aposentadoria.

O primeiro paradigma indicado às fls. 643/644 apresenta tese conflitante com a consignada no acórdão embargado, no sentido de que a Circular FUNCI nº 380/59 já estabelecia a proporcionalidade no cálculo da complementação de aposentadoria.

Demonstrado o conflito de julgados, merecem conhecimento os embargos neste aspecto.

II - MÉRITO

Discutem os embargos se a Circular FUNCI nº 380, editada pelo Banco do Brasil S/A, em 16.03.59, e em vigor por ocasião da admissão do Reclamante, já estabelecia a proporcionalidade da complementação de aposentadoria.

À época da edição dessa norma regulamentar, predominava no banco a intenção de renovação dos quadros funcionais e a complementação integral surgia como estímulo para que o empregado antigo se beneficiasse logo de sua aposentadoria. Assim, a circular não continha a exigência de que os 30 anos de trabalho fossem prestados exclusivamente ao demandado.

A adoção da proporcionalidade só foi consagrada expressamente na Circular FUNCI nº 436, de setembro de 1963.

Tal conclusão, que vem sendo adotada reiteradamente por esta colenda Corte, resulta do confronto



da citada Circular FUNCI nº 436/63 com a normatividade anterior. Com efeito, dispõe a norma regulamentar editada em 1963:

"2. O funcionário que obtiver aposentadoria por tempo de serviço pelo I.A.P.B., sem contar o mínimo de 30 anos de serviço no banco, terá a mensalidade proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado à casa, à razão de 1/30 por ano, calculados sobre a média dos proventos totais dos cargos efetivos ou em comissão, exercidos no último triênio, cumprindo notar que:

a) a mensalidade poderá ser inferior aos proventos totais dos cargos efetivos na data da aposentadoria".

Por outro lado, as disposições anteriores, embora se referissem ao funcionário que se aposentasse sem haver prestado os trinta anos de serviço exclusivamente ao demandado, quando aludiam à forma de cálculo da mensalidade, expressavam que esta não poderia ser inferior aos proventos totais do cargo efetivo na data da aposentadoria, do que resultava o compromisso de complementar integralmente os proventos daqueles empregados admitidos anteriormente à vigência da Circular FUNCI nº 436/63, que adotou, claramente, o sistema da proporcionalidade, que não alcança o reclamante à luz do Enunciado nº 51/TST.

Ante o exposto, nega-se provimento aos embargos.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, não conhecer dos embargos no que pertine à alegada violação do artigo 896 da CLT; à unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial quanto ao tema Complementação dos Proventos de Aposentadoria e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ney Doyle e Armando de Brito, que os acolhiam para declarar que a complementação dos proventos de

ACEPÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-11.170/90.8

aposentadoria deve ser proporcional ao tempo de serviço
prestado ao banco pelo empregado.

Brasília, 26 de maio de 1993.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Pedrassani', written over the printed name.

ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Ciente:

JONHSON MEIRA SANTOS
Subprocurador-Geral do Trabalho

EPP/mp